

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº. 5.228, de 2019)
SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º do projeto de lei nº 5228/2019 prevê a possibilidade de retenção de até 20% do salário líquido do empregado para adimplemento das parcelas destinadas ao pagamento do financiamento estudantil, de qualquer natureza, oferecido pela União, Estados e Municípios para custear cursos de ensino superior ou técnico profissionalizante oferecidos por instituições públicas ou privadas na forma do regulamento.

O artigo 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, sociedade e Estado, assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, bem como, colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) determina em seu art. 4º, parágrafo único, alínea “a”, que a garantia da prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias. No mesmo sentido, o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), em seu artigo 14, prevê que o jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

A supressão do art. 9º se faz necessária vez que ao prever a possibilidade de retenção de até 20% do salário líquido por parte do empregador para pagamento de financiamento estudantil, o dispositivo se contrapõe à previsão constitucional da absoluta prioridade dos direitos de adolescentes e jovens, que viola os direitos dos jovens e desrespeita a autonomia juvenil.

SENADOR MARCELO CASTRO
MDB/PI

SF/21951.86850-42